

# ANÁLISE DA SISTEMÁTICA ARGUMENTATIVA E JURISPRUDENCIAL DO *JUS POSTULANDI* E A SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

Lauro Ericksen Cavalcanti de Oliveira  
Departamento de Filosofia - CCHLA- UFRN

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo perscrutar o instituto do *jus postulandi* em sua aplicação na sistemática do processo do trabalho. Para tanto, o referido princípio é posto em análise sob a ótica constitucional do acesso à justiça da parte em correlação com o princípio da inafastabilidade da jurisdição contido no artigo 5º da Constituição da República de 1988. Averigua-se a conceituação do *jus postulandi* e suas disposições legais, bem como também uma concisa definição da espécie de honorários advocatícios e seu contexto de aplicação geral no direito comum em comparação com sua aplicabilidade restritiva no processo trabalhista ocorrida justamente em função do *jus postulandi*. O trabalho em tela também trata das implicações práticas da jurisprudência trabalhista a respeito do tema, que apesar de se focarem estritamente nos requisitos obrigatórios da existência dos honorários advocatícios deixam de maneira subliminar, embora indelével, marcado o entendimento pela prevalência do *jus postulandi* nessa seara. Afere-se a questão da compatibilização do princípio da inafastabilidade da jurisdição em face do instituto do *jus postulandi*, analisa-se se a prevalência da postulação própria do indivíduo perante o poder judiciário é um instrumento efetivo para a concreção de um meio justo ou se na verdade ele se torna uma via díspar na construção desse ideal do acesso ao Poder Judiciário especializado em dissídios trabalhistas.

**Palavras-chave:** Direito Processual do Trabalho. Partes no Processo Jurisdicional. *Jus Postulandi*. Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição.

## 1. INTRODUÇÃO

A questão do cabimento ou não dos honorários advocatícios de sucumbência no direito do trabalho é algo que suscita as mais acaloradas discussões na comunidade jurídica. Em primeiro plano, isto ocorre basicamente porque envolve termos monetários de grande valia, principalmente para os advogados, os mais interessados neste ponto de discussão.

Todavia, a questão não se resume a uma breve pendenga econômica, ela se aprofunda em princípios constitucionais, como o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, emanado do art. 5º, XXXV, bem como outros

princípios relevantes como o da Proteção ao Trabalhador, da Assistência Judiciária e o próprio princípio do *jus postulandi*.

Seguindo essa linha de raciocínio afigura-se imperioso na etapa inicial de averiguação do presente trabalho traçar uma breve conceituação dos principais institutos analisados, como, por exemplo, o princípio do *jus postulandi* e suas disposições legais, bem como também uma concisa definição da espécie de honorários por ora analisados e seu contexto de aplicação geral no direito comum em comparação com sua aplicabilidade restritiva no processo trabalhista.

Outro tópico a ser aqui delineado trata das implicações práticas da jurisprudência trabalhista a respeito do tema, que apesar de se focarem estritamente nos requisitos obrigatórios da existência dos honorários advocatícios deixam de maneira subliminar, embora indelével, marcado o entendimento pela prevalência do *jus postulandi* nessa seara.

Com esse escopo em vista, perquirir-se-á elementos jurisprudenciais dominantes no repositório do Tribunal Superior do Trabalho que venham a dar respaldo aos delineamentos por ora expostos. Tal metodologia analítico-descritiva almeja coadunar a presente exposição científica com o alinhamento mais científico e atualizado dos pronunciamentos das cortes superiores do nosso país.

Confere-se, desta feita, um maior respaldo da presente análise quanto à própria sistemática dos honorários advocatícios que assumem uma feição singular de destacada peculiaridade quando os mesmos são confrontados com os excertos jurisprudenciais de outras searas do direito, em específico com o âmbito cível de maneira geral.

No tópico seguinte será abordada a questão da compatibilização do princípio da inafastabilidade da jurisdição em face do instituto do *jus postulandi*, isto é, será analisado se a prevalência da postulação própria do indivíduo perante o poder judiciário é um instrumento efetivo para a concreção de um meio justo ou se na verdade ele se torna uma via díspar na construção desse ideal do acesso.

Há de se destacar que essa análise quanto a essa pretensa e possível compatibilidade não se afere apenas na tradicional acepção do simples acesso à jurisdição pelo fato de se fazer presente em juízo. O artigo em tela buscará demonstrar a existência de uma denominada acepção reversa da atração jurisdicional. Outrossim, consiste em demonstrar que os efetivos meios de defesa da parte podem ser exercitados na seara jurídica por elas próprias mesmo que sem que com isso se depreenda um decréscimo lógico-qualitativo de suas manifestações processuais e procedimentais.

A otimização desse sistema depende de uma implicação positiva do magistrado em seu trato processual. Para tanto, apresenta-se o princípio da proporcionalidade como meio norteador das diretrizes processuais, enraizadas desde a própria Constituição da República. Desta feita, há de se averiguado se há mitigação da inafastabilidade da jurisdição quando há a prevalência do *jus postulandi* e se ela é realmente válida.

## 2. CONCEITUAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI* E SUA POSITIVAÇÃO NA SEARA TRABALHISTA

O Princípio do *jus postulandi* na seara trabalhista está estatuído no *caput* do artigo 791 da Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT), *in verbis*: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Conceito bem acurado acerca do instituto é trazido por Carlos Henrique Bezerra Leite, o qual enuncia que:

O *ius postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, *para postular diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado* (LEITE, 2007: p.374).

Outra conceituação de transcrição deveras relevante é feita por Délio Maranhão (1996: p. 430) o qual doutrina dizendo que: "o *jus postulandi* é o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: é a capacidade de requerer em juízo".

Para fechar definitivamente a conceituação do instituto, é de grande relevância expor a definição de Sérgio Pinto Martins, que assevera que:

No processo do trabalho, *jus postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado (MARTINS, 2004: p. 196).

Assim sendo, tal princípio possibilita por em juízo as questões referentes à materialidade do direito do trabalho de maneira direta pelas partes, *rectius*, empregados e empregadores (com uma pequena ressalva que será exemplificada mais adiante), sem a necessidade de se pleitear o direito por meio de advogado.

Desta feita, há de se inferir que existem argumentos plausíveis tanto no sentido de apoio a este princípio, quanto argumentos fortes desejosos pela sua aniquilação no atual ordenamento jurídico brasileiro. Tentar-se-á tracejá-los com a devida imparcialidade para, posteriormente, com respaldo na jurisprudência dominante verificar qual a sua atual situação na ordem jurídica brasileira.

### 2.1 A sistemática argumentativa do *jus postulandi*

Cabe destacar que a possibilidade postulatória na Justiça do Trabalho não é feita sem nenhuma limitação objetiva. Mesmo tendo em conta a miríade de contendas agora contempladas na competência desse ramo da Justiça, só se aplica o *jus postulandi* às lides decorrentes de relação empregatícia, e, em sede excepcional supracitada, a hipótese contida no art. 652, alínea *a*, inciso III, que é o caso dos dissídios que envolvam pequenos empreiteiros. Sendo vedada a aplicação deste princípio a qualquer outra espécie de lide, mesmo que esta tramite na Justiça do Trabalho. Esse também é o tratamento dispensado pela Instrução Normativa (IN) nº 27 de 2005 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O parágrafo 3º do artigo 3º da supracitada IN assevera que: “Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas”. Já seu artigo 5º dispõe que: “Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”. Estas são na verdade trilhas jurisprudências formadas após o advento da Emenda Constitucional nº 45, uma vez que mesmo tendo ocorrido o elastério na competência da Justiça do Trabalho<sup>1</sup>, manteve-se a integridade interpretativa do *jus postulandi* restrito às relações empregatícias, embora haja certas excepcionalidades providas pela própria lei.

Já no tocante aos limites de recorribilidade do *jus postulandi* salienta com propriedade Renato Saraiva que:

[...] em caso de eventual recurso extraordinário para o STF, ou mesmo recurso encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (para examinar, por exemplo, conflito de competência), deve ser subscrito por advogado, sob pena de o apelo não ser conhecido (SARAIVA, 2006: p. 42).

Nesse sentido, também é o posicionamento da maioria esmagadora da doutrina e da jurisprudência<sup>2</sup>, uma vez que ao haver a interposição do referido recurso de índole extraordinária esgota-se a jurisdição atinente ao processo trabalhista (LEITE, 2006).

---

<sup>1</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS – 3ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MERA SUCUMBÊNCIA. Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, consoante orientação do artigo 5º da Instrução Normativa nº 127 do Col. TST, aprovada pela Resolução nº 126/2005, DJU de 22/02/2005. (RO nº 00228-2006-040-03-00-6. Data de Publicação: 24/06/2006. Órgão Julgador: Quinta Turma. Juiz Relator: Juiz Convocado Rogerio Valle Ferreira)

<sup>2</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *JUS POSTULANDI* – RECURSO – ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO – LEI n.º 8.906/94 – A simples personalidade jurídica ou capacidade de ser parte não são suficientes para autorizar o exercício, por si, de atos processuais próprios e especificados em lei, privativos de advogados. **O disposto no art. 791 da CLT, *jus postulandi*, concede, apenas o direito de as partes terem o acesso e acompanharem suas reclamações trabalhistas pessoalmente, nada mais. Uma vez ocorrido o acesso, o juiz fica obrigado por lei (art. 14 a 19 da Lei n.º 5.584/70) a regularizar a representação processual.** Nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.906/94, o ato de recorrer é privativo de advogado" (AG-E-RR 292.840/1996-1 – SBDI-1 – Relator Ministro Francisco Fausto – DJU 12.03.1999) (Grifado)

Dentre os argumentos favoráveis à aplicação do *jus postulandi* temos dois que exibem maior destaque. O primeiro deles defende que, pelo fato de se ter uma acessória jurídica ser algo bastante dispendioso, isto é, é uma despesa de fato onerosa, deve ser mantida a possibilidade do próprio empregador ou empregado postular em causa própria nos casos admitidos em lei. Para contrariar tal argumento usualmente se coloca que, apesar do fato que a maioria das pessoas que buscam socorro na tutela jurisdicional, dada a realidade miserável de nosso país, não possuem condições financeiras para arcar com os custos do processo (incluindo aqui o custo da atividade advocatícia), a Assistência Jurídica deve ser prestada (ao menos nesses casos de miserabilidade) de maneira irrestrita pelo Estado.

Isso, possivelmente, não passa de uma utopia, pois é sabido que é irreal acreditar que haja uma assistência estatal preparada, minimamente aparelhada e capacitada para atender essa carência de acompanhamento jurídico dos cidadãos.

O outro argumento que se relaciona à receptividade do *jus postulandi* se refere a dizer que, dada a complexa formação técnica exigida para labutar na atividade jurídica, não se encontra quem se disponha a exercê-la em certos recônditos do nosso país de proporções continentais. Contudo, tal argumento, além de padecer de certo anacronismo, resta-se abalado por uma questão de fato e outra legal.

Outro ponto a ser enfrentado se refere à figura do advogado e seu exercício profissional. É sabido que existe disposição constitucional asseverando sobre o caráter essencial do advogado e de seu *múnus público* (artigo 133 da Constituição Federal), e que alguns doutrinadores como Piero Calamandrei (1960: p.182) chegam a elaborar verdadeiras odes aos causídicos, como ao dizer que os advogados são: "as antenas supersensíveis da justiça", todavia, esse ponto deve ser sopesado com parcimônia, dosando a atividade do advogado com o direito de acesso à justiça da parte diretamente posto. Assim, tal previsão constitucional que instituiu e garantiu a essencialidade do advogado para a administração da Justiça, trouxe-se à sociedade um velho e antigo conflito, o exercício profissional em atrito com o *jus postulandi*.

A questão de fato, talvez de grande expressividade no âmbito nacional, é que há uma verdadeira "epidemia" de cursos jurídicos no Brasil<sup>3</sup>. O que importa é saber que com o grande aporte de advogados nas mais diversas localidades é muito difícil que o argumento de que não há advogados suficientes para atuar em todas as causas demandadas se sustente. A outra contraposição argumentativa a isto é de índole legal, e, se encontra inserta no artigo 36 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*: "A parte será representada em juízo

---

<sup>3</sup> Este fato embora possa ajudar aqueles que defendem a aplicação do *jus postulandi* é certamente um golpe incomensurável no cômputo geral da qualidade do exercício da advocacia. Pela grande facilidade que é "abrir" um curso jurídico (é necessário apenas uma biblioteca com uma determinada quantidade de livros jurídicos estipulada pelo MEC e alguns professores com mestrado e/ou doutorado) cursos do tipo "pagou-passou" proliferam. Todavia, se alongar mais nesse assunto seria desvirtuar o tema posto, ficando aqui apenas um breve comentário sobre o mesmo.

por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver”. Assim sendo, nas hipóteses previstas neste artigo há a possibilidade de se defender diretamente sem o auxílio do advogado, asseverando que essas hipóteses são cabíveis na seara trabalhista, isto porque há lacuna quanto a isto na CLT, e o próprio sistema laboral não veda a aplicação deste dispositivo. Há de se fazer uma pequena ressalva que apesar de haver a plena efetividade do *jus postulandi* não é facultado ao advogado atuar na Justiça do Trabalho sem o instrumento mandatário, uma vez que o direito de postular já descrito é da parte, e não pode dar azo a um exercício irregular da profissão<sup>4</sup>.

## 2.2 A sistemática jurisprudencial do *jus postulandi* e os requisitos de cabimento dos honorários advocatícios.

Desta feita, estão postados os argumentos favoráveis e contrários ao referido princípio do *jus postulandi*. No tocante à palavra final dos pronunciamentos oficiais dos órgãos judicantes a tem-se por consubstanciada na súmula do TST nº 219<sup>5</sup>, *in verbis*: “I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

Logo, é de mais-valia para a compreensão desta súmula esclarecer que a assistência judiciária na seara trabalhista é feita essencialmente pelos sindicatos dos empregados – por determinação do art. 18 da Lei 5.584/70 – (não que a mesma seja vedada à defensoria pública, embora, em termos práticos não haja nada neste sentido) e os honorários pagos se reverterem sempre em favor do próprio sindicato.

A referida súmula coloca um limite quantitativo nos honorários de 15% (em contraposição aos 20% máximos do processo comum) além de outras condições de ordem social. Ela bem clarifica que os honorários não decorrem da simples sucumbência e que para que eles sejam arbitrados se faz necessário uma alternatividade entre o empregado receber menos que duas vezes o salário mínimo vigente, ou, não lhe ser possível litigar sem que reste comprometida a

---

<sup>4</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO Embora na Justiça do Trabalho seja admitido o *ius postulandi* nas reclamações trabalhistas, em se tratando de mandado de segurança, aplicáveis subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil. **Inadmissível, pois, ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato, salvo exceção de urgência contida no artigo 37 do CPC.** (AIRO - 152/2001-000-15-00.0. Data de Julgamento: 08/10/2002, Relator Ministro: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 18/10/2002.)

<sup>5</sup> Publicada na Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

sua própria sobrevivência em decorrência dos custos do processo. Com um pequeno parêntese para se ter em conta que esse reconhecimento pode ser deferido tanto ao empregado quanto ao empregador, por uma questão de isonomia, e, o mesmo pode ser deferido *ex officio* pela possibilidade inserta no §3º, 790 da CLT.

Percebe-se rapidamente que esta súmula é peremptória, salvo nos casos que ela própria ressalva, os honorários são incabíveis no processo do trabalho<sup>6</sup> (embora a polêmica seja tamanha que esta súmula teve que ser ratificada por outra súmula do TST, a nº 329, *in verbis*: “Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho”.) Aqueles que invocam a inconstitucionalidade deste entendimento se lastreiam nos artigos 389 e 404 do Código Civil de 2002. Isto porque este diploma legal, nos supracitados artigos, exara a determinação que quando inadimplida a obrigação e no caso das obrigações de pagamento em dinheiro serão sempre devidos os honorários advocatícios. O detalhe nesta questão é que, como já discutido em questão anterior desta disciplina, só cabe aplicar subsidiariamente a legislação comum (por disposição do art. 8º da CLT) quando houver lacuna no diploma consolidado, não que não se possa vislumbrar uma lacuna ontológica ou axiológica neste referido caso, todavia, creio eu, será muito difícil fomentá-la, dada a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que até reafirmou o entendimento outrora sumulado.

---

<sup>6</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – **A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é restrita à hipótese do Enunciado nº 219/TST.** Revista conhecida e provida. (RR - 360076/1997. Data de Julgamento: 15/03/2000, Relator Ministro: Vantuil Abdala, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 07/04/2000) (Grifado).

### **3. A PREVALÊNCIA DO JUS POSTULANDI E A SUA APARENTE CONTRAPOSIÇÃO PARA COM O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO EM SUA ACEPÇÃO REVERSIVA.**

O argumento contrário à aplicação do *jus postulandi* que se afigura mais forte é o que se diz que a ausência de assistência técnica por parte de advogado pode ser algo crucial no desenrolar do processo. Podendo ser, e, na verdade geralmente sendo, prejudicial à própria parte que deveria se beneficiar do referido princípio. Seria o caso de o próprio sortilégio se contrapor ao druida que o lançou, isto é, aquilo que seria um meio de acesso à justiça finda por configurar um entrave à sua realização. É justamente esse ponto de aparente paradoxo que será analisado mais acerca do princípio da inafastabilidade da jurisdição e a própria prevalência do *jus postulandi*.

De tal sorte, há quem sustente que o *jus postulandi* pode até vir a ser uma afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da isonomia e da paridade de armas entre os litigantes. Como bem assevera Mozart Victor Russomano:

O Direito Processual do trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados modulares de toda ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É um ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análise de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai em uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem e que o que os autos revelam é o que está provado. No processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica; devemos tornar obrigatória a presença do procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado (RUSSOMANO, 1983: p. 853).

Nessa mesma esteira, Amauri Mascaro Nascimento aponta que:

O tecnicismo das leis adquire uma especial importância, precisamente no cumprimento dos atos processuais, que, para poder conseguir a sua finalidade, devem desenvolver-se segundo certas formas rigorosamente prescritas, cujo conhecimento não se adquire senão através de larga prática: de maneira que a intervenção do jurista parece indispensável, não só para encontrar as razões defensivas que a parte não saberia encontrar por si mesma, e apresentá-la em termos jurídicos, mas também para realizar em seu nome os atos do processo que ela não estaria em condições de cumprir por si na ordem e sob a forma prescrita pelas leis processuais. Essas razões psicológicas e técnicas demonstram que a presença dos patrocinadores responde, antes de tudo, ao interesse privado da parte, a qual, confiando ao *expert* não só o ofício de expor suas razões, mas também o de cumprir de sua parte os atos processuais, escapa dos perigos



da própria inexperiência e consegue o duplo fim de não incorrer em erros, de forma a ser melhor (*sic*) defendida em sua substância (NASCIMENTO, 1994: p.188).

Tal passagem expressa de maneira bastante clara as “intempéries jurídicas” que a parte pode vir a enfrentar em caso opte por litigar diretamente sem o auxílio de um causídico, expondo como elas se afiguram “incapazes de expor com clareza suas pretensões” (NASCIMENTO, 1994: p.190) em termos de raciocínio jurídico, algo que indubitavelmente representa uma apresentação qualitativamente baixa para um adequado provimento jurisdicional. Algo que pode vir a comprometer toda a efetividade de tal provimento, uma vez que sua base expositiva teórica se vê deveras prejudicada e defasada.

Desta feita, muitos se perguntam como que uma pessoa qualquer (no caso o empregado) sendo leigo de toda a sorte em assuntos e ciências jurídicas conseguiria enfrentar toda uma sorte de percalços que envolvem as minúcias processuais. Esse é justamente o pensamento de Mauro Cappelletti, quando diz que:

[...] na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa”. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes (CAPPELLETTI, 1988: p. 32).

Como já discutido anteriormente sobre a assistência judiciária, não há mais o que comentar que seja de grande relevância sobre isto para o presente trabalho, todavia, é certo que a complexidade do processo não pode ser um impeditivo estanque para que a inafastabilidade da jurisdição sofra de o que se poderia chamar de um auto-revés. Ou seja, a deficiência essencial na exposição da matéria em juízo pode configurar um verdadeiro decréscimo qualitativo para o acesso ao Poder Judiciário, o que viria a ser na verdade uma forma de afastamento da concreção plena da análise das demandas propostas.

Assim sendo, a não ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição deve vir acompanhada da análise da própria sistemática jurisprudencial feita pelo TST (como já analisada) bem como pelo Supremo Tribunal Federal, que ocorreu justamente quando este se pronunciou acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.127-8. Tal ação direta de inconstitucionalidade visou, dentre outros pedidos, a inconstitucionalidade de um artigo em específico do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que de maneira classista e buscando sua reserva de mercado pugnava pelo fim do *jus postulandi*. O entendimento dos ministros foi no sentido que além de outros

casos de postulação direta (juizados especiais, juízo de paz e alguns outros) tal possibilidade ainda estava afeita diretamente ao processo do trabalho<sup>7</sup>.

Desta feita, seguindo esse raciocínio, há de se pensar a mitigação do princípio da inafastabilidade da jurisdição em sua vertente da sua aplicação em auto-revés (seu caráter *negativo* ou *reverso* próprio da hermenêutica da efetividade do provimento jurisdicional) como descrito anteriormente. Isto é, o fato de a postulação direta promover, ao menos em tese, um maior aporte processual na Justiça do Trabalho não deve se entender que a menor capacidade técnica dos postulantes venha a ser um decréscimo ao próprio acesso a Justiça.

É provável que isso venha a ocorrer em algumas vezes, isto é, os imbrincamentos da sistemática processual e as chicanas das estruturas jurídicas por vezes ludibriam até mesmo os bacharéis, quiçá o próprio interessado, em regra, o empregado. Todavia, aplicando-se a técnica do sopesamento do princípio da proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeitsprinzip*) atinge-se um meio adequado para a consecução do direito fundamental visado (MENDES, 2008: p. 330), isto é, a postulação própria atende ao anseio primordial dos direitos sociais dos trabalhadores expressos no artigo 7º da Constituição, e seus decorrentes incisos, até porque a própria satisfação do crédito se dará de pronto.

Assim, o *jus postulandi* deve ser compreendido – tal como se opera na sistemática jurisprudencial do TST – como uma forma de aproximação do ente laboral com o próprio processo no qual se integra. Ou seja, uma clara manifestação da simplicidade do próprio processo trabalhista, que prima por bases restritas de formalidade para que haja a sempre uma efetivação de seus provimentos jurisdicionais.

Relembrando sempre que a efetivação do provimento jurisdicional, por vezes, é uma parcela da jurisdição que é atribuível ao próprio magistrado. A sua atuação é fundamental para que todas as diretrizes constitucionais de cunho processual e procedimental sejam atendidas e perpetuadas seguindo os ditames da lei maior. Nesse sentido, impende destacar que a sua atuação positiva no sentido da própria efetivação é o marco teórico para a própria manifestação adequada do *jus postulandi*.

---

<sup>7</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PECULIARIDADES NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, continuam sendo devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos, ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14, da Lei nº 5.584/70, recepcionado pela CF/88, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST (Enunciados nºs. 219 e 329). **A eficácia do art. 1º, I, in fine, da Lei nº 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o *ius postulandi* das partes. Sendo a reclamação trabalhista julgada improcedente, não tem lugar a imposição de pagamento de honorários advocatícios pelo vencido.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 3321/2002-906-06-00.5 Data de Julgamento: 15/12/2004, Relator Juiz Convocado: José Antônio Pancotti, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 11/02/2005) (Grifado).

#### 4. CONCLUSÃO

Conclui-se que, por mais polêmica e controvertida que seja a questão, e por mais que a advocacia seja uma atividade essencial ao bom funcionamento dos órgãos jurisdicionais (artigo 133 da Constituição da República de 1988), não há de se falar em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, ressalvadas as hipóteses contidas na súmula 219 do TST, até porque este é o entendimento pacífico na instância decisória superior em matéria trabalhista. Podem restar reclamações, indignações e outros sentimentos de revolta por parte dos advogados que se auto-intitulam “militantes”, mas, esses honorários não são cabíveis na esfera trabalhista por se tratar de uma ostentação da parte em arcar com os préstimos advocatícios, quando estes o são na verdade uma faculdade. Uma vez que a parte poderá acompanhar o processo na Justiça do Trabalho até o fim sem a sua coadjuvância.

Isto é, apresentada a sistemática argumentativa há de se concluir que os elementos contrários ao *jus postulandi* soçobram justamente na exaltação exacerbada da advocacia, como um pressuposto necessário da Justiça, algo que nem sempre, como demonstra efetivamente a particularidade do instituto em tela, afigura-se verdadeiro.

Seguindo esse mesmo horizonte, há de se reiterar, converge a sistemática jurisprudencial do instituto, como demonstrado amplamente por meio de excertos jurisprudenciais dos mais diversos colegiados trabalhistas, o *jus postulandi* é deveras prestigiado e mantém a sua posição de essencial ao micro-sistema trabalhista, favorecendo a própria prestação jurisdicional desse ramo da justiça especializada.

De outra banda, a questão acerca do acesso limitado, ou limitável tecnicamente pela possibilidade do manejo pessoal e não assistido por causídico não é uma inexorável deficiência *ad processum* do litigante. Isto posto, verifica-se que existem certas aplicações de ordem hermenêutica que facilitam a mais acurada e acertada aplicabilidade do instituto, que de forma alguma visa a restrição do acesso a justiça, e sim, em seu âmago, a proliferação de sua extensão e de sua capilaridade nos mais diversos meandros sociais, sempre fomentando o acesso ao provimento jurisdicional adequado e mais próximo o possível do que se pode chamar de Justiça, principalmente quando se trata de causas trabalhistas as quais carregam ínsitas sempre o caráter alimentício do crédito, desdobramento lógico de uma prestação rápida e efetiva para uma satisfação adequada do próprio processo analisado.

## REFERÊNCIAS

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2006.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Editora Método, 2006.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO; Luiz Inácio B. **Direito do Trabalho**, 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 1996.

CALAMANDREI, Piero. **Proceso y Democracia**, Buenos Aires, E.J.E.A., 1960.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva. 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Ed. Saraiva. 1994.